



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 194157/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUI GONCALVES, PEDRO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Apontamento de restrição pela unidade técnica. Manifestações posteriores uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
311306/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	526/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
280030/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	546/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
176236/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	557/2019	Parecer prévio pela regularidade
264194/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	344/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em 29.119.616,00, aprovado pela Lei Municipal nº 712/2019 de 01/10/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4293/21 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa na peça processual n 15.

Após nova análise, a CGM, por meio da Instrução 170/23 (peça 17), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer 65/23-7PC (peça 18) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a impropriedade no que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após a apresentação de defesa pelo interessado, o Sr. Eduí Gonçalves, justificou que o saldo negativo foi gerado pela fonte de recursos 792, correspondendo ao convênio nº 895590/19 firmado com o Ministério da Cidadania, com o objeto de reforma do ginásio de esportes. Informou que a licitação referente a Tomada de Preço nº 05/2020 foi homologada em 20/10/2020, gerando o contrato nº 033/20 com a empresa Franklin de Jesus Monteiro – EIRELLI, sendo emitido o empenho nº 4961/20 no valor de R\$ 556.000,00. Ainda, no decorrer do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2021 a empresa contratada inadimpliu ou deixou de cumprir algumas cláusulas contratuais, ocasionando em rescisão unilateral do contrato por parte da administração municipal, sendo o empenho nº 4961/20 anulado em 24/11/2021. Para comprovação apresenta cópia do convênio e cópia da rescisão contratual.

Em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame pela unidade técnica, cabe ressaltar que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Quanto às justificativas enviadas em relação ao grupo de origem de Transferências Voluntárias, fonte 792, restou demonstrado que, em consulta aos dados do SIM/AM - Relatório do Saldo de Restos a Pagar, Dados do Portal de Informações para Todos – PIT, e documentos encaminhados à peça 15, o gestor atual comprova que o saldo negativo indicado na Instrução no total de R\$ 429.562,32, foi absorvido pelo cancelamento do empenho não processado efetuado no exercício de 2021.

Por este motivo, a unidade técnica afastou a irregularidade anteriormente apontada e concluiu pela regularidade do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte².

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II³, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste

² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”

³ “Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) *“obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁴.

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guapirama, referente ao

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁴ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁵ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) *“obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁷ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”